



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº **25.0.000002168-0** – DPE/AP
REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP. N.º 004/2025** – DPE/AP

OBJETO: Registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços, sob demanda, de organização e execução de eventos e serviços correlatos, incluindo fornecimento de buffet, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá em toda a sua extensão (Sede Administrativa, Anexos I e II e núcleos regionais), conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/AP**

A Pregoeira da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ – DPE/AP**, nomeada por meio da Portaria n.º 17/2025 de Janeiro de 2025, vem, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, apreciar a Impugnação ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP. N.º 004/2025 – DPE/AP**, interposta em 24/06/2025, por intermédio do e-mail institucional cpl@defensoria.ap.def.br, pelo Sr. NILSON ROBERTO DOS SANTOS MELO JÚNIOR, neste ato representando o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - CRA/AP**, Autarquia Pública Federal criada pela Lei n.º 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.684.590/0001-35, nos termos a seguir descritos:

Dessa forma, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1. RETATÓRIO

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, sob demanda, de organização e execução de eventos e serviços correlatos, incluindo fornecimento de buffet, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá em toda a sua extensão (Sede Administrativa, Anexos I e II e núcleos regionais), via Sistema de Registro de Preços, conforme quantitativos e especificações contidas no Anexo I do Edital (Termo de Referência).

Em 24/06/2025, o Conselho Regional de Administração – CRA, por intermédio de seu representante NILSON ROBERTO DOS SANTOS MELO JÚNIOR, apresentou Impugnação, com pedido de alteração do edital, alegando que este não previu como condição para habilitação comprovação de registro/inscrição da licitante no CRA, na forma do art. 1º da Lei n.º 4.769/65, bem como não contém a exigência de visto do mesmo Conselho nos atestados de aptidão técnica.

Também requer o Conselho impugnante que, para fins de capacitação técnico-operacional seja exigido “2 – **Comprovação do registro dos Atestados de Capacidade Técnica, junto ao CRA/AP**”.

Assim, requer o Impugnante ao final que sejam tais exigências incluídas no edital regulador do certame.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTOS

2.1. Da admissibilidade da Impugnação:

2.2. A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz na Lei nº 14.133/2021, artigo 164, bem como artigo 30 da Portaria nº 40, de 10 de janeiro de 2024 da Defensoria Pública do Estado do Amapá, conforme os excertos seguintes:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Em semelhantes termos, consigna o instrumento convocatório ora impugnado que:

19.1 . Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

(...)

19.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail: cpl@defensoria.ap.def.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Eliezer Levy, 1174, Centro, Macapá/AP - CEP.68.900-083, Setor de Protocolo.

Cumprido ressaltar que o **PREGÃO ELETRÔNICO SRP. N.º 004/2025 – DPE/AP** tem a sua abertura prevista para as 09h30min do dia 30 de junho de 2025, e a presente impugnação foi encaminhada enviada às 13h17min do dia 24 de junho do corrente ano.

Dessa forma, verifica-se, pois, que foi observado intervalo de 3 (três) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consoante prevê o art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

2.3. Das razões da Impugnação:

A Impugnante sustenta que o objeto do certame está vinculado a atividades privativas da profissão de Administrador ou Técnico em Gestão de Pessoas /RH, visto que o serviço de locação de mão de obra envolveria o uso de técnicas de Administração Geral, como a seleção e gestão de pessoas, razão pela qual o Edital deveria ser retificado, fazendo constar a obrigatoriedade de registro ou inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Administração do Amapá, além da exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam averbados por esse Conselho. Sustenta ainda que essa é a dicção do art. 67 em combinação com as disposições da Lei 4.769/65.

Insta destacar que diferentemente do arguido pela Impugnante, o objeto do certame não está vinculado às atividades privativas de Administrador e, por essa razão, não há razão para que seja exigido o registro no CRA, tampouco que os atestados de capacidade técnica sejam visados por esse órgão.

Segundo art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em

determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua “*atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços*”. Ao enfrentar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação do CRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios “*em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a atividades secundárias*”, como no caso do objeto deste certame.

Ao analisar a matéria, concluiu-se que as exigências de habilitação técnica estipuladas no edital são suficientes e estão em absoluta consonância com premissas contidas no art. 67 da Lei nº. 14.133/2021 e com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União:

9. Ao abordar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação dos Conselhos Regionais de Administração, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento de que o registro de empresas será obrigatório apenas "em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a atividades secundárias"[REsp 932978 SC 2007/0051518-3], como no caso do objeto deste certame.

10. Assim sendo, a inscrição de uma pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Administração só será obrigatória quando esta for constituída com o propósito de exercer a profissão de administrador, seja praticando atividades-fim privativas ou fornecendo esses serviços profissionais a terceiros. Atividades como simples "contratação e administração de pessoal" não se enquadram nesse conceito, pois são práticas comuns a todas as empresas que empregam pessoal.

11. Ao contrário do argumento apresentado pelo impugnante, o objeto do certame é primordialmente o preparo, organização e entrega de lanches, não estando relacionado às atividades privativas de Administrador. Portanto, não há justificativa para exigir o registro no CRA, nem que os atestados de capacidade técnica sejam visados por esse órgão.

Para corroborar com tal interpretação, são apresentados abaixo acórdãos do Tribunal de Contas da União:

3. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestou deliberação que julgara improcedente representação formulada pela recorrente contra suposta

irregularidade contida em edital de pregão eletrônico promovido pelo Banco do Brasil S/A para contratação de serviços de vigilância armada.

A recorrente alegou, em síntese, que *“na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição”*.

Aduziu ainda que *“a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea ‘b’ do art. 2º da Lei 4.769/1965”*.

O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que *“a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das 3 empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão”*.

Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual *“estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada”*.

Ademais, ressaltou, *“a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea ‘b’, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador”*.

Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. [Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara](#), TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.

Como é cediço, o Tribunal de Contas da União embasado em pedidos de impugnação semelhantes ao aqui apresentado, possui entendimento pacificado que não há legislação ou jurisprudência que o ampare. A lista contida no artigo art. 67, da Lei n.º 14.133/2021, é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes.

Deste modo, anuindo ao posicionamento técnico do Tribunal de Contas da União, julgo improcedentes os argumentos em exames, por não assiste razão os questionamentos da Impugnante acerca das exigências: **“1 - Comprovante de registro ativo da empresa partícitante junto ao CRA/AP e 2 - Comprovação do registro dos Atestados de Capacidade Técnica, junto ao CRA/AP”**.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que as regras e condições condutoras do certame licitatório foram elaboradas em consonância com os princípios e normas vigentes, conheço da impugnação interposta pelo Conselho Regional de Administração do Amapá - CRA/AP para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP. N.º 004/2025 – DPE/AP, bem como o dia e hora para a abertura de sua sessão pública.

É como decido.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MONICA PRISCILA LIMA PIRES
Agente de Contratação-CLCC/DPE/AP



Documento assinado eletronicamente por **monica priscila lima pires, Subcoordenadora**, em 26/06/2025, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0119657** e o código CRC **09786010**.